

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015
(Do Senador Valdir Raupp)

Altera a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a prescrição administrativa de cinco anos para a ação punitiva do Tribunal de Contas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal de Contas da União relativa a ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

§ 1º Sujeita-se a este artigo qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos federais ou pelos quais a União ou entidade federal responda, ou que, em nome destas, assuma obrigações de natureza pecuniária ou dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§ 2º É imprescritível a ação de ressarcimento ao erário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende estabelecer a prescrição administrativa de cinco anos para a ação punitiva do Tribunal de Contas da União (TCU). A matéria já foi objeto do Projeto de Lei nº 123, de 2005, de minha autoria, que restou definitivamente arquivado com o encerramento da 54ª Legislatura. No entanto, entendo que a matéria ainda é oportuna e merece ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A futura norma tem por intuito a pacificação das ações concernentes à apuração de irregularidades supostamente cometidas por agentes públicos, servidores ou não, incumbidos da gestão de recursos públicos federais. Essas ações, que transcorrem no âmbito da Corte de



Contas federal, muitas vezes são iniciadas após o decurso de mais de cinco anos após a ocorrência das supostas irregularidades, com inadmissível quebra do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Ocorre que o TCU vem invocando como normas de regência da prescrição nesses casos (Acórdão 330/2007 – Primeira Câmara, Acórdão 40/2006 – Plenário) as disposições constantes do Código Civil, que antes previam o prazo prescricional de vinte anos (Código de 1916), reduzido para dez anos a partir da vigência do novo Código de 2002 (art. 205). Esse entendimento vem prevalecendo em desarmonia à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que vem se posicionando em favor da prescrição quinquenal nos processos que envolvem a Administração Pública, inclusive em relação ao TCU (MS 25403/DF, MS 25116/DF).

Além disso, a prescrição quinquenal em toda a Administração já é consagrada com base em diversas normas do ordenamento jurídico vigente. Destaque-se inicialmente o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei, estabelece (art. 1º) a prescrição de cinco anos para as dívidas passivas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como para qualquer ação contra a Fazenda Pública.

Do mesmo modo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece no art. 54 o prazo de decadência de cinco anos para a iniciativa da Administração Pública visando a anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Já a Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 23, I, fixa em cinco anos, contados a partir do término do exercício do cargo ou mandato, o prazo de prescrição para apuração de delitos de improbidade atribuídos a agente público. Temos ainda a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública no uso de seu poder de polícia.

Finalmente, citem-se os prazos de cinco anos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional para a decadência quanto à constituição do crédito tributário (art. 173) e para a prescrição da ação de cobrança desse crédito (art. 174), prazos que, segundo a doutrina, devem servir de paradigma e parâmetro analógico de caráter interpretativo/aplicativo para outras ações relacionadas com a inação do Poder Público em seu relacionamento com os particulares.



Ocorre que, apesar dessas claras disposições do Direito positivo, o TCU, como visto, agindo numa espécie de “excesso de zelo”, prejudicial aos interesses legítimos de milhares de cidadãos, continua desconsiderando a prescrição quinquenal como imperativo legal cogente a que devem se submeter todos os processos de apuração de supostas irregularidades no setor público.

Poder-se-ia argumentar que, ao fim e ao cabo, os cidadãos acusados tenderão a ser exculpados durante o processo judicial na esfera federal. Embora isso seja certo, é preciso levar em conta que o processo no TCU costuma ser longo e moroso, sujeitando o acusado a sofrimento inútil, com risco de desonra social, tudo em função da desconsideração autoritária do fato básico: a omissão do Poder Público e sua demissão do dever de agir tempestivamente.

Com esse objetivo, propomos esta alteração da Lei nº 9.873, de 1999, de forma a estabelecer a prescrição de cinco anos também para os processos de apuração de irregularidades no âmbito do TCU, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, quer deve nortear também os processos que tramitam naquele Tribunal.

Vale ressaltar que a prescrição se dirige apenas à aplicação das sanções decorrentes dos ilícitos praticados, sem atingir as respectivas ações de ressarcimento, que são, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal, imprescritíveis, conforme, aliás, entende o Supremo Tribunal Federal (AI 744973 AgR/SP, AI 712435 AgR/SP, MS 26210/DF) e o próprio TCU (Acórdão 2709/2008 – Plenário).

Tendo em vista as razões expostas, solicito a aprovação pelos nobres Pares deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Valdir Raupp



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

